



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720545/2017-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.552 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente CELIA MARIA VELASCO KOPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de pensão recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Quando a doença for preexistente, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da pensão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13014.720546/2017-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 2401-007.550, de 4 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos da pessoa física.

Em face da contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento, relativamente ao ano-calendário em questão, decorrente do procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), através do qual a fiscalização apurou a seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

Cientificada da autuação a contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal.

Intimada por via postal da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no qual apresenta novos laudos periciais para comprovar a sua condição de portadora de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.550, de 4 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A reclassificação dos rendimentos declarados se deu sobre proventos de pensão recebidos do Ministério da Fazenda. Não existe controvérsia sobre a natureza desses rendimentos.

Em contrapartida, no que tange à condição de portador de doença grave, a autoridade fiscal considerou a isenção a partir do mês da emissão do laudo médico, porquanto não identificada a data em que houve a perda da visão do olho esquerdo.

Com a interposição da impugnação, a contribuinte trouxe ao processo administrativo dois laudos médicos.

Para o órgão julgador de primeira instância, o primeiro laudo não indicou a doença no local próprio, de acordo com a nomenclatura prevista na legislação tributária, tampouco constou o carimbo ou chancela do serviço médico oficial. Em relação ao segundo laudo, o documento deixou de estabelecer o vínculo entre a médica, Carmen Suzana Gomes Veiga Muniz, e o Município de Miguel Pereira (RJ), o que coloca em dúvida a emissão por serviço médico oficial.

Para fins de suprir as deficiências apontadas, o recurso voluntário está acompanhado de dois novos laudos periciais.

O laudo datado de 10/01/2019, assinado pelo neurologista Marcelo Márcio Valentim Alves de Lugo, CRM 565.137/RJ, atesta que a contribuinte, há 25 anos, sofreu traumatismo crânio encefálico (TCE), resultante de acidente automobilístico, e apresenta sequelas graves, com hemiparesia esquerda, grau III, classificada como paralisia irreversível e incapacitante (CID F07-2). O serviço médico oficial é a Unidade de Saúde Alba Monteiro Bernardes, localizada no município de Paty do Alferes (RJ).

Com data em 27/03/2019, o segundo laudo está subscrito pelo oftalmologista Marcelo Amaral Bastos Arêas, CRM 639.834/RJ. Desde o mês de set/1952, a contribuinte é portadora de amaurose no olho

esquerdo (cegueira monocular), decorrente de acidente na infância. Além disso, possui visão subnormal no outro olho, classificada a moléstia grave, portanto, como cegueira e visão subnormal (CID H54-1). O serviço médico oficial está identificado como a Central de Regulação de Miguel Pereira, vinculada à Secretaria de Saúde do município de Miguel Pereira (RJ).

A descrição das moléstias nos laudos emitidos no ano de 2019 confirma o conteúdo dos laudos/atestados trazidos ao processo administrativo na impugnação, datados de 12/09/2017. Os laudos emitidos em 2017 estão assinados pela médica Carmen Suzana Gomes Vieira Muniz, CRM 410.058/RJ, com respaldo em atestados e exames médicos.

Levando em consideração o princípio da oficialidade, optei por verificar os dados disponíveis sobre os médicos no sítio na Internet do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

No mês de emissão dos laudos médicos, os profissionais integravam o serviço médico oficial dos seguintes municípios, na condição de servidores estatutários, nesses termos: (i) Carmen Suzana Gomes Vieira Muniz, município de Miguel Pereira (RJ); e (ii) Marcelo Márcio Valentim Alves de Lugão e Marcelo Amaral Bastos Áreas, município de Paty do Alferes (RJ).¹

Segundo a legislação, são isentos os proventos de pensão recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Na hipótese de doença preexistente, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da pensão.²

Em virtude da farta documentação comprobatória carreada aos autos, a recorrente atende aos requisitos para a fruição da isenção do imposto de renda, relativamente aos rendimentos de pensão recebidos do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Logo, cabe reconhecer a isenção do imposto de renda para o portador de moléstia grave, a partir do mês da concessão da pensão.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar improcedente a revisão da declaração de rendimentos.

¹ <http://cnes.datasus.gov.br/>

² Art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier